SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187316 - SC (2026/0068890-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE RENATO STEIN
ADVOGADO	:	LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	C A R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA ATÍPICA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do agravo em recurso especial e, nesta extensão, não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao afastamento da continuidade delitiva e da negativa de seguimento do capítulo relativo à atenuante etária, à luz do Tema 190/STJ.

2. O agravante sustentou violação aos arts. 65, I, e 217-A do Código Penal, postulando: (i) fixação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em razão da atenuante etária; e (ii) afastamento da continuidade delitiva sob o argumento de que a denúncia descreveu apenas um ato libidinoso típico, sendo os demais fatos atípicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se é cabível agravo em recurso especial contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial; e (ii) se é possível, em sede de recurso especial, afastar a continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É necessária a interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial quando a decisão de inadmissibilidade na origem contém, concomitantemente, fundamento relacionado à sistemática dos repetitivos e fundamento atinente a pressupostos de admissibilidade, sendo

Documento eletrônico VDA60889265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 96652e00-026f-4eec-a012-47f65b623f58

erro grosseiro manejar apenas o agravo em recurso especial contra o primeiro capítulo.

5. O afastamento da continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 96652e00-026f-4eec-a012-47f65b623f58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187316 - SC (2026/0068890-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE RENATO STEIN
ADVOGADO	:	LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	C A R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA ATÍPICA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do agravo em recurso especial e, nesta extensão, não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao afastamento da continuidade delitiva e da negativa de seguimento do capítulo relativo à atenuante etária, à luz do Tema 190/STJ.

2. O agravante sustentou violação aos arts. 65, I, e 217-A do Código Penal, postulando: (i) fixação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em razão da atenuante etária; e (ii) afastamento da continuidade delitiva sob o argumento de que a denúncia descreveu apenas um ato libidinoso típico, sendo os demais fatos atípicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se é cabível agravo em recurso especial contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial; e (ii) se é possível, em sede de recurso especial, afastar a continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É necessária a interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial quando a decisão de inadmissibilidade na origem contém, concomitantemente, fundamento relacionado à sistemática dos repetitivos e fundamento atinente a pressupostos de admissibilidade, sendo erro grosseiro manejar apenas o agravo em recurso especial contra o primeiro capítulo.

Documento eletrônico VDA60890441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 04e92ba4-138d-4056-81a0-92a983e1d7cb

5. O afastamento da continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J.R.S. contra decisão de fls.324-326, que conheceu do agravo em recurso especial em parte e, nesta, não conheceu o recurso especial, sob o fundamento de que seria inviável naquela via alterar o desfecho, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por impossibilidade de revolvimento fático-probatório.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece reforma, pois as razões recursais apresentadas são suficientes para reanálise da decisão que não admitiu o recurso especial, aduzindo que tratou de matérias de natureza estritamente jurídica, quanto ao *overruling* da Súmula n. 231 do STJ e quanto a violação do art. 217-A do Código Penal.

Afirma que a decisão agravada incorreu em equívoco ao desconsiderar que as razões recursais por entender que deve haver *overruling* da Súmula n. 231 do STJ e quanto a descrição dos fatos ilícitos na denúncia, só houve a descrição de um único fato libidinoso e que os demais seriam fatos atípicos e, portanto, não haveria continuidade delitiva.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o presente agravo afim de reformar a decisão monocrática e por consequência conhecer e prover o recurso especial.

Em manifestação ao agravo o Ministério Público de Santa Catarina manifestou-se pelo conhecimento do agravo interposto, mas, no mérito, requereu a negativa de provimento. Pedido este reiterado pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os qual se revela, irrefutável diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 325-326):

> De início, como bem observado no parecer ministerial, "[n]o lugar do agravo regimental, o recorrente interpôs apenas o presente agravo em recurso especial, o qual não é a via processual adequada para impugnar a decisão que negou seguimento à parte do recurso especial que diz respeito à aplicação da atenuante etária, razão pela qual não deve ser conhecido"(fl. 320).
>
> "É necessária a interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso especial quando a decisão de inadmissibilidade, na origem, contém, concomitantemente, fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e fundamento atinente aos pressupostos de admissibilidade, sendo erro grosseiro manejar apenas o AREsp contra o primeiro

Documento eletrônico VDA60890441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 04e92ba4-138d-4056-81a0-92a983e1d7cb

capítulo." (AgRg no , relator Ministro AREsp n. 3.116.558/MA Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN de . 7/4/2026, 14/4/2026)

Em relação ao afastamento do aumento de pena pela continuidade delitiva, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 261-262):

> [...] Nesse ponto, embora não seja possível o acolhimento da pretensão de afastamento do crime continuado - uma vez que não há nada que contradiga os depoimentos da vítima e sendo estes corroborados pelos demais elementos probatórios constantes do caderno processual -, deve ser modificada a fração de aumento aplicada, nos termos do voto divergente apresentado pelo eminente Desembargador Sérgio Rizelo, o qual é adotado como parte das razões de decidir:
>
> Divirjo em parte da Eminente Relatora apenas para que seja readequada, para a fração correspondente à continuidade delitiva (CP, ,1/6, art. 71)conforme contrarrazões do Ministério Público de Primeiro Grau e parecer da Procuradoria de Justiça Criminal.
>
> **Não há dúvidas de que tocar a vulva de menor de 14 anos e, em outro contexto, acariciar as pernas dela de forma clandestina, configuram atos** A mesma conclusão não deve alcançar a narrativa de que o libidinosos. Acusado "segurou a vítima para tentar mantê-la afastada" de outras pessoas, pois referido comportamento não revela a intenção de satisfação da lascívia que em tese moveu o agente. **(grifei)**
>
> Assim, admitidos apenas 2 crimes de estupro de vulnerável, a pena merece readequação para 9 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado.
>
> Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o valor indenizatório mínimo e também para reduzir a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão, em decorrência do reajuste da fração correspondente à continuidade delitiva para 1/6.
>
> Assim, aplica-se o aumento de em razão da continuidade delitiva,1/6 readequando-se a pena do apelante em 9 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime prisional fechado.[...]

Como visto, concluiu o Tribunal estadual pela configuração de dois atos libidinosos praticados contra uma menor de nove anos de idade à época dos fatos (fl. 142), revelando a sua intenção de satisfação da lascívia, não havendo falar-se, portanto, em ilegalidade na aplicação do instituto da continuidade delitiva. Confira-se:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DEVULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. EFETIVA OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO TIPO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão que manteve a condenação do réu pela prática do crime de estupro de vulnerável, porquanto a conduta do réu efetivamente vulnera o bem jurídico tutelado pela norma penal, ainda que superficiais os atos praticados.
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a superficialidade dos atos praticados, sem violência ou grave ameaça, e o consentimento da vítima afastam a caracterização do crime de estupro de vulnerável.

Documento eletrônico VDA60890441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 04e92ba4-138d-4056-81a0-92a983e1d7cb

> 3. O entendimento deste Sodalício acerca da temática está materializado na Súmula n. 593, no sentido de que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".
> 4. In casu, o crime de estupro de vulnerável restou caracterizado em razão da presunção absoluta de violência em face da pessoa menor de 14 anos, ainda que. sejam superficiais os atos praticados ou haja consentimento da ofendida
> 5. Neste ponto, registra-se que a conduta do réu de beijar a vítima e acariciar assuas pernas, enquanto esta sentava em seu colo, efetivamente vulnera o bem jurídico tutelado pela norma penal, razão pela qual há de ser mantida a condenação do ora. agravante
> 6. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O crime de estupro de vulnerável resta caracterizado ainda que sejam superficiais os atos praticados ou haja consentimento da vítima, notadamente pela presunção absoluta de violência em face da pessoa menor de 14anos."
> (AgRg no , relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta AREsp n. 2.346.687/MS Turma, julgado em DJEN de) 3/12/2024, 9/12/2024.)

Por fim, inviável nesta via (e sede) alterar o desfecho acima, diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ (impossibilidade de revolvimento probatório).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo e, nesta, não conheço do recurso especial.

Inicialmente, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, cabe agravo regimental contra decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Ou seja, a controvérsia esgota-se na instância ordinária, não cabendo recurso para a Corte Superior.

No tocante ao pleito absolutório **quanto a uma das imputações de estupro**, saliente-se que a conduta imputada, consistente em tocar a perna e a coxa de uma criança por baixo da mesa, não comporta a leitura asséptica e descontextualizada pretendida pela defesa, porquanto a aferição de **seu elemento anímico e de sua conotação libidinosa** reclama a análise global do cenário fático, das circunstâncias do contato e dos depoimentos colhidos. Desse modo, desconstituir a conclusão **das instâncias ordinárias, que, em contato direto com a prova,** reconheceram a prática de ato libidinoso apto a configurar o crime de estupro de vulnerável demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probat ório dos autos, providência manifestamente vedada **em recurso especial**.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 04e92ba4-138d-4056-81a0-92a983e1d7cb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0068890-0

AgRg no AREsp 3.187.316 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50005513720218240058

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE RENATO STEIN
ADVOGADO	:	LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	C A R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE RENATO STEIN
ADVOGADO	:	LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	C A R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:46
Código de Controle do Documento: 8DFF7DCE-D12F-4494-958B-5CADD9E4DE6A